



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.840 - RJ (2019/0020309-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES - RJ079098
RECORRIDO : EDILEUSA DE VASCONCELOS MAFRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINOEL MAFRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA VASCONCELOS MAFRA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIA MENDES DA SILVA PAVAN E OUTRO(S) - RJ077734
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S) - RJ139351
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ACOMPANHANTE. PACIENTE IDOSO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a quem compete o custeio das despesas do acompanhante de paciente idoso no caso de internação hospitalar.
3. O artigo 16 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 - estabelece que ao paciente idoso que estiver internado ou em observação é assegurado o direito a um acompanhante, em tempo integral, a critério do médico.
4. A Lei dos Planos - Lei nº 9.656/1998 - é anterior ao Estatuto do Idoso e obriga os planos de saúde a custear as despesas de acompanhante para pacientes menores de 18 (dezoito) anos.
5. Diante da obrigação criada pelo Estatuto do Idoso e da inexistência de regra acerca do custeio das despesas de acompanhante de paciente idoso usuário de plano de saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar definiu, por meio de resoluções normativas, que cabe aos planos de saúde o custeio das despesas referentes ao acompanhante do paciente idoso.
6. O Estatuto do Idoso é norma de ordem pública e de aplicação imediata, devendo incidir inclusive sobre contratos firmados antes de sua vigência. Precedente.
7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para a interposição do recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula nº 98/STJ.
8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze que conhecia em menor extensão apenas para afastar a multa. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.840 - RJ (2019/0020309-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES - RJ079098
RECORRIDO : EDILEUSA DE VASCONCELOS MAFRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINOEL MAFRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA VASCONCELOS MAFRA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIA MENDES DA SILVA PAVAN E OUTRO(S) - RJ077734
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S) - RJ139351
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. HOSPITAL QUE PLEITEIA CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DURANTE INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TELEFONIA. PARCIAL PROCEDECÊNCIA EM RELAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE, DENUNCIADO, CONDENANDO-O DIRETAMENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO DENUNCIADO, COM FUNDAMENTO NO CPC/73. RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO DENUNCIADO, AO ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DA PACIENTE TERIA SIDO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA CONTINUATIVA, SEM TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. É CONSIDERADA ABUSIVA A CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE MATERIAL ESSENCIAL À REALIZAÇÃO DE DETERMINADOS PROCEDIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O ÊXITO DO TRATAMENTO PARA DOENÇA SEGURADA. DEVER DO DENUNCIADO DE ARCAR COM OS CUSTOS DO MATERIAL AFETO À CONSECUÇÃO DO ATO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, ANTE A DISPARIDADE ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU INTEGRALMENTE OS PEDIDOS LANÇADOS NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA QUANTO ÀS DESPESAS COM DIÁRIAS DE ACOMPANHANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À INTELIGÊNCIA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU NESSE PONTO. PRETENSÃO DO AUTOR DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO QUE TOCA AO MATERIAL CIRÚRGICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER IMPOSTO AO PLANO DE SAÚDE. A DENUNCIÇÃO DA LIDE POSSIBILITA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, IMPOR AO DENUNCIADO O DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO DIRETAMENTE AO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fls. 405/406 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com a aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do seu caráter manifestamente protelatório (fls. 428/438 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 531/557 e-STJ), a recorrente alega violação dos artigos 131, 371 e 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 e 16 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta ter cumprido seu dever legal de assegurar direito ao acompanhante ao paciente idoso durante sua internação, mas que a lei não obriga a prestação de tal serviço de forma gratuita.

Argumenta ter o direito de cobrar pelos serviços que foram efetivamente prestados - as diárias do acompanhante - e que, no caso em que o paciente possui plano de saúde, cabe ao plano arcar com tais despesas, conforme estabelecido na Resolução nº 211 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Defende a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015 ante a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos.

Os recorridos foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso especial (fls. 460 e 483 e-STJ).

Sem as contrarrazões (fls. 462 e 494 e-STJ), o recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 464/466 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.840 - RJ (2019/0020309-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ACOMPANHANTE. PACIENTE IDOSO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a quem compete o custeio das despesas do acompanhante de paciente idoso no caso de internação hospitalar.
3. O artigo 16 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 - estabelece que ao paciente idoso que estiver internado ou em observação é assegurado o direito a um acompanhante, em tempo integral, a critério do médico.
4. A Lei dos Planos - Lei nº 9.656/1998 - é anterior ao Estatuto do Idoso e obriga os planos de saúde a custear as despesas de acompanhante para pacientes menores de 18 (dezoito) anos.
5. Diante da obrigação criada pelo Estatuto do Idoso e da inexistência de regra acerca do custeio das despesas de acompanhante de paciente idoso usuário de plano de saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar definiu, por meio de resoluções normativas, que cabe aos planos de saúde o custeio das despesas referentes ao acompanhante do paciente idoso.
6. O Estatuto do Idoso é norma de ordem pública e de aplicação imediata, devendo incidir inclusive sobre contratos firmados antes de sua vigência. Precedente.
7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para a interposição do recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula nº 98/STJ.
8. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia a discutir a quem compete o custeio das despesas do acompanhante do paciente idoso no caso de internação hospitalar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Do histórico

Na origem, a ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (ora recorrente) ajuizou ação contra EDILEUSA DE VASCONCELOS MAFRA - espólio - e MARINOEL MAFRA DE SIQUEIRA - espólio - para cobrar despesas referentes ao atendimento hospitalar prestado aos réus e que não foram cobertas pelo plano de saúde.

Narram os autos que a primeira ré - Edileusa de Vasconcelos Mafra - permaneceu internada no estabelecimento da autora no período de 14/5/2008 a 16/8/2008, na qualidade de segurada da Golden Cross. As despesas não cobertas pelo plano de saúde referem-se aos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, aos custos de ligações telefônicas e às diárias de acompanhante.

Os réus denunciaram à lide o plano de saúde - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (fl. 207 e-STJ).

O juízo de primeiro grau condenou os réus ao pagamento das despesas de telefonia, equivalente a R\$ 257,10 (duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), e julgou procedente o pedido de denunciação da lide para condenar o plano de saúde denunciado ao pagamento dos valores correspondentes aos medicamentos e materiais cirúrgicos. As despesas de acompanhante, por sua vez, foram atribuídas ao hospital autor, haja vista o pedido de cobrança ter sido julgado improcedente neste aspecto.

A Corte de origem negou provimento às apelações interpostas pela Associação Congregação de Santa Catarina e pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (fls. 402/416 e-STJ), mantendo, portanto, a improcedência do pedido de cobrança no tocante às despesas de acompanhante ao argumento de que a sua presença decorre de uma obrigação legal imposta ao hospital prevista no Estatuto do Idoso.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração:

"(...) Não há falar, destarte, em retificação do dispositivo quanto ao valor da condenação, mas sim em improcedência do pedido referente às diárias de acompanhante. Transcreva-se, por oportuno, a fundamentação respectiva ao tema:

'Com relação aos valores cobrados a título de diárias de acompanhantes (doc. de fls. 13), no total de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), cumpre destacar o disposto no Estatuto do Idoso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.'

Frise-se que a própria lei estabelece a possibilidade de acompanhante como um direito, não podendo ser limitado de nenhuma forma.

A imposição de cobranças por tal direito provocaria a limitação, ainda que transversa, de um direito previsto em lei e deve ser rechaçada de pronto.

Outrossim, a presença de acompanhante favorece o próprio nosocômio, uma vez que dispenderá menor número de funcionários para realizar acompanhamento do paciente, além de prestar melhor serviço de natureza médica e assistencial'.

Nesse diapasão, verifica-se que o apelo interposto pela parte autora não direcionou sua impugnação aos fundamentos lançados na sentença, que levaram o juízo a quo ao reconhecimento da improcedência do pedido em relação às diárias de acompanhante, limitando-se o apelante em pugnar pela retificação do valor da condenação, para se adequar ao pedido inicial, como se houvesse erro material no dispositivo" (fl. 413 e-STJ - grifou-se).

O recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, autora da ação de cobrança, limita-se a impugnar a sua responsabilidade pelo custeio das despesas referentes ao acompanhante do idoso.

Alega, em síntese, que a obrigação estabelecida no artigo 16 do Estatuto do Idoso foi devidamente cumprida, mas que tal dispositivo não implica a gratuidade do serviço prestado, pois as despesas de acompanhante devem ser custeadas pelo plano de saúde, que foi denunciado à lide no presente caso.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da responsabilidade pelo pagamento das diárias do acompanhante de paciente idoso

A figura do acompanhante foi reconhecida pela legislação como fundamental para a recuperação do paciente idoso, uma verdadeira garantia do direito à saúde e mais um passo para a efetivação da proteção do idoso assegurada na Constituição Federal.

O Ministério da Saúde, no âmbito da saúde pública, e amparado pela Lei nº 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, antes mesmo do advento da Lei nº 10.741/2003, editou a Portaria MS/GM nº 280/1999 determinando que os hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde permitam a presença de acompanhante para os pacientes internados maiores de 60 (sessenta) anos e autorizando ao prestador do serviço a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança das despesas previstas com o acompanhante de acordo com as tabelas do SUS, nas quais estão incluídas a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

No âmbito da saúde suplementar, contudo, a Lei nº 9.656/1998 previu que, na hipótese em que o contrato de plano de saúde incluir internação hospitalar, a operadora é responsável pelas despesas de acompanhante.

A propósito:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quanto incluir internação hospitalar:

(...)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;"

Posteriormente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabeleceu que o paciente idoso que estiver internado terá direito a um acompanhante, nos seguintes termos:

"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito".

Cumpra observar que, embora a Lei dos Planos incluía a obrigação de cobertura de despesas de acompanhante apenas para pacientes menores de 18 (dezoito) anos, a redação desse dispositivo é de 1998, portanto, anterior, ao Estatuto do Idoso, de 2003.

Assim, diante da obrigação criada pelo Estatuto e da inexistência de regra acerca do custeio das despesas de acompanhante de paciente idoso usuário de plano de saúde, a ANS definiu que cabe aos planos de saúde o custeio das despesas referentes ao acompanhante desse paciente, as quais devem incluir a totalidade dos serviços oferecidos pelo prestador de serviço e relacionadas com a permanência do acompanhante na unidade de internação.

Por meio da edição das Resoluções Normativas nº 211/2010, nº 387/2015 e nº 428/2017, a ANS determinou que os planos hospitalares incluam as despesas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhante para pacientes a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

A propósito, eis a redação da Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017:

"Art. 22. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

(...)

VII - cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contra-indicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

(...)

b) idosos a partir dos 60 anos de idade".

Conforme informações retiradas do seu sítio eletrônico, a ANS também esclarece as despesas que devem ser cobertas pelo plano de saúde sob a rubrica de despesas de acompanhante:

"Quais despesas com acompanhante devem ser cobertas pelo plano de saúde?

A cobertura das despesas relacionadas a um acompanhante será o total daquilo que for oferecido pelo prestador de serviço (hospital), incluindo refeições e taxas básicas (indispensáveis) relacionadas à permanência do mesmo na unidade de internação.

Por exemplo, no que se refere ao fornecimento de refeições: se o hospital A, credenciado da operadora X, oferece aos acompanhantes de seus clientes três refeições por dia, a operadora X deverá custear as despesas dessas três refeições. Se o hospital B, também credenciado da Operadora X, oferece aos acompanhantes de seus clientes apenas uma refeição por dia, a operadora X deverá custear as despesas referentes a esta refeição. Ou seja, quem define o que é ofertado ao acompanhante é o prestador de serviços, de acordo com o que a instituição disponibiliza aos seus clientes em geral, cabendo à operadora apenas custear tais despesas.

Os acompanhantes são para: crianças e adolescentes menores de 18 anos, idosos a partir do 60 anos de idade, portadores de necessidades especiais e gestantes no trabalho de parto, parto e pós-parto". (http://www.ans.gov.br/aans/index.php?option=com_centraldeatendimento&view=pergunta&resposta=482&historico=19905148 - grifou-se)

Ademais, não há falar que o contrato objeto da presente lide foi firmado anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso, de modo a afastar da operadora do plano de saúde a obrigação de custear as despesas do acompanhante, pois a Lei nº 10.741/2003 é norma de ordem pública, de aplicação imediata. Além disso, tal argumento resultaria na absurda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que a lei estaria postergando a validade do direito às próximas gerações.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abrangendo os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária.

3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1.228.904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 8/3/2013).

Assim, conclui-se que a obrigação legal criada pelo artigo 16 do Estatuto do Idoso deve ser observada pela unidade hospitalar, pois cabe a ela criar as condições materiais adequadas para a permanência do acompanhante do paciente idoso em suas dependências.

Contudo, o custeio dessas despesas é de responsabilidade da operadora do plano de saúde, conforme determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

3. Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, a Corte de origem condenou a embargante ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) por considerá-los manifestamente protelatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se observa do seguinte excerto:

"(...) Na verdade, o embargante pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão na parte que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi suficiente, sendo, inclusive, desnecessária a oferta dos aclaratórios unicamente para fins de prequestionamento.

O recorrente insiste em distorcer a realidade dos autos, com a pretensão de reanalisar interesse reiteradamente enjeitado, em obstinada invectiva que já tangencia o intolerável em matéria de uso das faculdades processuais.

Comportamentos dessa natureza, além de usurparem o tempo tão precioso para o fazimento de justiça, configuram verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário, que vem lutando para manter ritmo aceitável para entregar a prestação jurisdicional. Sobre o tema, vale conferir o seguinte julgado:

(...)

Acresce que eventual error in iudicando deve ser impugnado pela via própria. O STF já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Mostra-se, ainda, desnecessária a oferta dos aclaratórios unicamente para fins de prequestionamento. Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados, refira-se:

(...)"(fls. 436/437 e-STJ).

Contudo, verifica-se que o referido recurso objetivava prequestionar a tese acerca da responsabilidade pelo custeio das despesas de acompanhante do paciente idoso, sobretudo no que se refere ao artigo 16 do Estatuto do Idoso e das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Complementar para a interposição do recurso especial.

Nesse contexto, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula nº 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ACOLHIMENTO DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INTUITO PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, daí a afastar a cominação da sanção. Inteligência da Súmula 98/STJ.

(...)

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento" (AREsp nº 1.235.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para o fim de a) condenar a GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. ao pagamento das despesas referentes ao acompanhante do paciente idoso e b) afastar da condenação a multa aplicada em virtude da oposição de embargos de declaração tidos como manifestamente protelatórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0020309-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.793.840 / RJ**

Números Origem: 00667332820098190001 20090010666043 201725116166 667332820098190001

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122
 MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES - RJ079098
RECORRIDO : EDILEUSA DE VASCONCELOS MAFRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINOEL MAFRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA VASCONCELOS MAFRA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIA MENDES DA SILVA PAVAN E OUTRO(S) - RJ077734
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S) - RJ139351
 MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze que conhecia em menor extensão apenas para afastar a multa. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.